



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Terça-feira • 16 de junho de 2020 • Ano IV • Edição N° 579



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 085/2020)	2
DECRETO (Nº 086/2020)	13
ERRATA DECRETO (Nº 084/2020)	15
ERRATA DECRETO (Nº 124/2019)	16
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	18
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020)	18
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	20
ATOS OFICIAIS	20
PORTARIA (Nº 015/2020)	20

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 085/2020)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



DEC 085/2020

DECRETO Nº 085, DE 15 DE JUNHO DE 2020

**DISPÕE SOBRE REGRAS TEMPORÁRIAS DE
FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, MEDIDAS
ADICIONAIS DE ENFRENTAMENTO DO COVID-19 E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a decretação de estado de emergência e de estado de calamidade pública pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO a importância da adoção de medidas de prevenção ao contágio do novo coronavírus – COVID 19 em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a manutenção da paralisação total das atividades comerciais e de prestação de serviços poderá gerar dificuldades econômicas tão grandes quanto as dificuldades encontradas com o enfrentamento à pandemia do COVID 19;

CONSIDERANDO a necessidade de retorno das atividades econômicas no Município de Pé de Serra;

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

1

Estrutura Organizacional e Administrativa

CONSIDERANDO a necessidade em estabelecer medidas de segurança e procedimentos para funcionamento do comércio no Município de Pé de Serra;

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende do envolvimento da sociedade em geral;

CONSIDERANDO que no Município de Pé de Serra apresentou novos casos positivos do Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado o funcionamento do comércio em geral no âmbito do Município de Pé de Serra a partir de 17 de junho de 2020 conforme disposto nos artigos seguintes, para evitar a propagação da infecção e transmissão do COVID-19 (CORONAVIRUS).

Horário de funcionamento

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços permitidos no artigo 7º deste decreto, poderão manter seu funcionamento ao público de segunda à sexta-feira, das 06:00 horas às 17:00 horas e aos sábados, das 06:00 horas às 14:00 horas, a partir do dia 17 de junho de 2020. Aos domingos todos os estabelecimentos deverão permanecer fechados excetuando-se os postos de combustíveis.

§ 1º Serão excepcionadas às restrições de funcionamento atividades de acordo com sua importância e conforme o interesse social.

Parágrafo único - As farmácias poderão funcionar fora do horário estipulado no caput deste artigo somente através de delivery.

Obrigatoriedade do uso de máscaras para acesso a qualquer estabelecimento

Estrutura Organizacional e Administrativa

Art. 3.º - Fica obrigatório o uso de máscara pela população, para acesso a qualquer estabelecimento comercial e de serviços, a partir do dia 17 de junho de 2020, no Município de Pé de Serra-Ba.

§1º - Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

§2º - Todos os estabelecimentos comerciais só poderão atender clientes que estejam utilizando máscara de proteção.

§3º - É obrigatório o fornecimento de máscaras aos funcionários em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como luvas nos casos indicados pela vigilância sanitária.

Normas de segurança para funcionamento

Art. 4.º - Os estabelecimentos abertos ao público deverão observar as seguintes normas de segurança:

- I. Exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público, ficando proibido o atendimento a clientes que não estiverem usando máscaras;
- II. Restringir o acesso de pessoas com acompanhantes, salvo quando se tratar de idosos e demais pessoas do grupo de risco, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;
- III. Disponibilizar em locais de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% para clientes e funcionários cujas atividades os impeçam de lavar as mãos com frequência;

Estrutura Organizacional e Administrativa

- IV. Disponibilizar máscaras descartáveis ou artesanais aos funcionários em quantidades suficientes para cobrir toda a jornada de trabalho;
- V. Manter higienização rigorosa no interior do estabelecimento;
- VI. Higienizar locais como balcões, bancadas, barras de apoio, maçanetas, carrinhos e cestas de compras e demais superfícies que por suas características sejam constantemente manuseadas, com álcool 70%, água sanitária ou hipoclorito com concentração de 0,5% a 1%;
- VII. Higienizar os teclados de máquinas de cartões de crédito antes do uso de cada cliente e na sua presença;
- VIII. Manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;
- IX. Realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, quando for necessário, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;
- X. Limitar a entrada de 3 (três) clientes por vez, devendo ser observada a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 5,00m² (cinco metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;
- XI. Dispensar imediatamente qualquer colaborador que apresente sintomas respiratórios e comunicar as autoridades sanitárias do fato.

§1º Todos os estabelecimentos devem observar as normas de segurança previstas neste decreto bem como todas aquelas editadas pelas autoridades em saúde.

Estrutura Organizacional e Administrativa

§2º Excetua-se da aplicação das regras contidas neste artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

§3.º Todos os estabelecimentos e atividades permitidas de funcionarem, conforme caput, deverão respeitar as regras sanitárias para isolamento racional que permita o controle do fluxo de pessoas e a conscientização dos seus colaboradores e clientes no sentido de ajudar na propagação das regras e informações constantes desse decreto e demais documentos de regramento sanitário.

§4.º Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida de distanciamento social.

§ 5º Recomenda-se destinar horário de atendimento exclusivo para clientes acima de 60 anos, gestantes, puérperas, crianças menores de 05 anos, portadores de doenças crônicas e pessoas com imunossupressão;

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais e particulares deverão cumprir as orientações e protocolos da Secretaria Municipal da Saúde para cada segmento comercial, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus.

Art. 6º - Deverão ser estimulados prioritariamente o comércio on-line, por ferramentas de comunicação diversas, como chat, telefone, sites de compras e redes sociais, a fim de evitar aglomerações e evitar contaminação, inclusive como medida preventiva na hipótese mudança da atual realidade e eventual necessidade de retomada de medidas restritivas e de fechamento do comércio.

Serviços essenciais e de interesse social

Art. 7º - Obedecerão à limitação de funcionamento prevista no art. 2º as seguintes atividades:

Estrutura Organizacional e Administrativa

- I – Supermercados, inclusive mercadinhos e mercearias;
- II – Padarias;
- III – Açougues;
- IV – Postos de combustíveis e distribuidoras de gás;
- V - Farmácias;
- VI – Instituições Bancárias e correspondentes bancários, inclusive lotéricas;
- VII - Clínicas médicas e veterinárias;
- VIII – Correios e serviços de entrega;
- IX - Funerárias;
- X - Clínicas odontológicas para tratamentos de urgência e emergência;
- XI - Comércio de materiais médico-hospitalares;
- XII - Obras de engenharia públicas ou privadas;
- XIII – Oficinas com hora marcada;
- XIV – Lava Jato com hora marcada;
- XV – Borracharia

§ 1º As atividades discriminadas no caput devem cumprir igualmente todas as normas de segurança já editadas pelas autoridades competentes, inclusive, no que couber, aquelas constantes neste decreto.

Supermercados, Mercadinhos, Mercearias, Padarias e Açougues

Art. 8º - As compras nos supermercados, mercadinhos, mercearias, padarias e açougues devem ser realizadas, prioritariamente, por uma pessoa, por família, evitando-se assim as aglomerações, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossuppressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante.

Parágrafo único. Supermercados, mercadinhos e mercearias em funcionamento no município devem observar, além das disposições contidas no art. 4º deste decreto, as seguintes normas de segurança:

- I - Higienização permanente de carrinhos e cestas e em especial na presença dos clientes;

Estrutura Organizacional e Administrativa

II - Destinar horário para atendimento exclusivo de idosos e demais pessoas consideradas de grupo de risco.

Lojas de produtos veterinários, de rações para animais e pet shops, lojas de material de construção, lojas de comercialização de peças para veículos, comércio de materiais de higiene e limpeza, armarinhos, serralheria, marmoraria, serraria e fábrica de móveis.

Art. 9º - Lojas de produtos veterinários, de rações para animais e pet shops, lojas de materiais de construção, lojas de comercialização de peças para veículos, comércio de materiais de higiene e limpeza, armarinhos, serralheria, marmoraria, serraria, fábrica de móveis devem manter seus estabelecimentos isolados na porta com faixas ou outro utensílio, com atendimento limitado na porta do estabelecimento e delivery, podendo funcionar das 07:00h às 17:00h de segunda-feira à sexta-feira e aos sábados das 07:00h às 12:00h.

Serviços de provedores de internet

Art. 10 - Serviços de provedores de internet devem manter seus estabelecimentos fechados, apenas realizando atendimentos por chamados.

Bares, restaurantes e lanchonetes

Art. 11 - Bares, restaurantes, pizzarias e lanchonetes devem manter seus salões fechados com atendimento somente delivery.

Academias, estúdio de pilates, centro de ginástica e estabelecimento de condicionamento físico

Art. 12 - Academias, estúdio de pilates, centro de ginástica e estabelecimento de condicionamento físico, parques, clubes, devem permanecer fechados até o dia 30 de junho de 2020.

Agências Bancárias e Lotéricas

Estrutura Organizacional e Administrativa

Art. 13 - Para funcionamento das Agências Bancárias e Lotéricas no Município de Pé de Serra-Ba, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – Organização de filas com garantia de distância mínima de 1m (um metro) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa das agências, por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias;

II – Higienização dos terminais de auto atendimento no mínimo a cada hora;

III - O uso de assentos disponíveis aos clientes, se for o caso, deverá respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles, sendo higienizados a cada hora;

IV - Assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) e utilizem máscaras;

V – Garantir, sempre que possível, a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado.

Parágrafo único. As agências bancárias devem manter fixado na parte externa do estabelecimento, em local visível, a indicação da capacidade máxima de clientes no interior da agência para atendimento das normas de vigilância e restrição estabelecidas neste decreto.

Lojas de roupas, tecidos e calçados, óticas e loja de móveis e eletrodomésticos

Art. 14 – Lojas de roupas, tecidos e calçados, óticas e loja de móveis e eletrodomésticos poderão funcionar de **segunda-feira a sábado, das 08:00h às 14:00h, devendo manter seus estabelecimentos isolados na porta com faixas ou outro utensílio, com atendimento limitado na porta do estabelecimento e delivery.**

Salão de Beleza e barbearia

Art. 15 – Devem permanecer fechados até o dia 30 de junho de 2020.

Estrutura Organizacional e Administrativa

Templos religiosos

Art. 16 - Templos religiosos devem permanecer fechados até o dia 30 de junho de 2020.

Do Distanciamento Social

Art. 17 - Fica mantida a recomendação da prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Pé de Serra - BA.

Parágrafo único. O deslocamento das pessoas em espaços públicos e de uso coletivo deve ser limitado ao estritamente necessário e evitado por toda a população como medida para deter a propagação do COVID-19, especialmente e com extremo rigor pelas pessoas maiores de 60 anos, imunossuprimidos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes.

Art. 18 - Recomenda-se permanecer em isolamento social (em casa):

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (0 a 12 anos);
- III - imunossuprimidos independente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas;
- V - gestantes e lactantes.

Art. 19 - Fica terminantemente proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos.

Obrigatoriedade do cumprimento das determinações

Art. 20 - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Estrutura Organizacional e Administrativa

Parágrafo único. Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, que adotem todas as medidas legais cabíveis no regular exercício do poder de polícia, especialmente cassação de alvará, aplicação de multas e demais penalidades, podendo utilizar, sempre que necessário, o apoio da guarda municipal ou força policial.

Art. 21 - O infrator se sujeitará também às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, prevista no **art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.**

Art. 22 - A administração municipal irá intensificar a fiscalização referente às barreiras sanitárias impostas às empresas comerciais através de servidor que estará autorizado a entrar no estabelecimento e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e em caso de descumprimento, comunicar as autoridades para que sejam tomadas as medidas cabíveis para o caso.

Necessidade de envolvimento da sociedade em geral e dos empresários

Art. 23 - As empresas em geral e demais entidades do Município de Pé de Serra poderão adotar medidas adicionais às previstas neste decreto, especialmente em apoio ao Poder Público na prevenção e controle do novo coronavírus, cujo êxito depende do envolvimento de toda a sociedade e permitirá a manutenção da abertura e funcionamento do comércio.

Parágrafo único. Dentre as medidas adicionais mencionadas no caput deste artigo poderão ser promovidas a distribuição gratuita de máscaras à população; aferição de temperatura de seus clientes; campanhas sobre as medidas de higiene e prevenção; aquisição de testes rápidos qualitativos IGG e IGM para seus funcionários; doação de materiais, gêneros alimentícios e insumos, entre outras.

Estrutura Organizacional e Administrativa

Disposições finais

Art. 24 - Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos, autorizados na forma desse Decreto, deverão adotar as medidas de prevenção estabelecidas, bem como aquelas que forem determinadas pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo das que forem impostas pelos Órgãos de Saúde Federal e Estadual competentes.

Art. 25 - As medidas estabelecidas neste decreto poderão ser revistas e sofrer alterações a qualquer tempo, tanto para aumentar ou diminuir as condicionantes sanitárias que sejam necessárias para o combate a transmissão humana pelo COVID19 em nosso município.

Art. 26 – Este Decreto entra em vigor na data de publicação, bem como ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 15 de junho de 2020.



Antonio Jõilson Carneiro Rios
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO (Nº 086/2020)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



DECRETO Nº 086, DE 16 DE JUNHO DE 2020

FICA PRORROGADA A SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL NAS DATAS QUE INDICA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO, a Pandemia ocasionada pelo COVID-19 e a sua propagação e contágio através de contatos por proximidade e aglomerações, fazendo-se necessário que sejam tomadas providências do sentido de coibir a sua propagação;

CONSIDERANDO a necessidade de promover medidas ainda mais rígidas e intensificar as medidas preventivas de controle já adotadas, pois que somente as ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão com que enfrentemos esta nova epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

Estrutura Organizacional e Administrativa

deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogada a suspensão da realização da **FEIRA LIVRE MUNICIPAL**, até 28 de junho de 2020, ficando proibida a instalação de barracas na área da feira durante o período indicado.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 16 de junho de 2020.

Antonio Joilson Carneiro Rios
PREFEITO MUNICIPAL

ERRATA | DECRETO (Nº 084/2020)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
e do Prefeito



ERRATA PUBLICAÇÃO

Corrige-se o Decreto nº 084, de 15 de junho de 2020, em razão de sua primeira publicação no Diário Oficial do Município de Pé de Serra – BA, haver constatado com erro material. Onde lê-se “**Art. 1º** - Ficam suspensas, no âmbito do Município de Pé de Serra [...]”, leia-se “**Art. 1º** - Ficam suspensas as aulas presenciais, no âmbito do Município de Pé de Serra [...]”.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 16 de JUNHO de 2020.



ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS
Prefeito Municipal

Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ERRATA | DECRETO (Nº 124/2019)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
e do Prefeito



ERRATA PUBLICAÇÃO

Corrige-se o Decreto nº 124, de 08 de outubro de 2019, em razão de sua primeira publicação no Diário Oficial do Município de Pé de Serra – BA, haver constatado com erro material. Onde lê-se “**Art 1º** - Fica o Senhor **CLEBSON DE ARAÚJO ALMEIDA**, nomeado para exercer o Cargo de Chefe de Divisão de Tecnologia e Informação, lotado na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Pé de Serra.”, leia-se “**Art 1º** - Fica o Senhor **CLEBSON DE ARAÚJO ALMEIDA**, nomeado para exercer o Cargo de Diretor de Departamento Gestão do Cadúnico e do Programa Bolsa Família, lotado na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Pé de Serra.”.

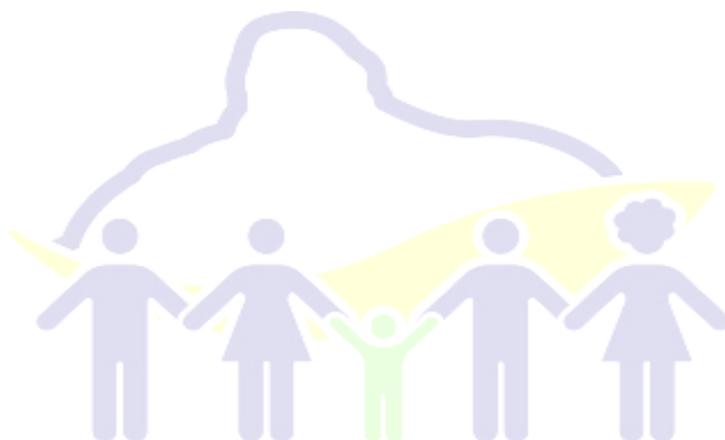
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 16 de JUNHO de 2020.

ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

Prefeito Municipal

Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>



Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



DECISÃO COPEL

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO POVOADO DE SANTO ANTONIO NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA.

Considerando as Manifestações das licitantes registradas em Ata da Reunião Pública a COPEL, analisou as documentações apresentadas pelas empresas conforme abaixo:

EMPRESAS:

RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI - ME

QUANTO A DOCUMENTAÇÃO RELATIVAS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e DECLARAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL, a empresa atendeu todos os itens e subitens solicitados.

A empresa apresentou atestados que atende o item 5.10, sendo assim atendo em completo todos os itens e subitens relativos à capacidade técnica profissional.

QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

A empresa não apresentou atestado em nome da mesma deixando de atender o 5.9, sendo assim não Atendendo o referido item considerada inabilitada.

RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

QUANTO A DOCUMENTAÇÃO RELATIVAS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e DECLARAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL, a empresa atendeu todos os itens e subitens solicitados.

A empresa apresentou atestados que atende o item 5.10, sendo assim atendo em completo todos os itens e sub itens relativos a capacidade técnica profissional.

QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

A empresa apresentou atestado em nome da mesma atendendo o 5.9, sendo assim atendendo todos os itens considerada habilitada.

JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI

QUANTO A DOCUMENTAÇÃO RELATIVAS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e DECLARAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL, a empresa atendeu todos os itens e subitens solicitados.

A empresa apresentou atestados que atende o item 5.10, sendo assim atendo em completo todos os itens e sub itens relativos a capacidade técnica profissional.

QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

A empresa apresentou atestado em nome da mesma atendendo o 5.9, sendo assim atendendo todos os itens considerada habilitada.

VRV SERVICOS LTDA

Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra Bahia
CNPJ Nº 13.232.913/0001-85



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



QUANTO A DOCUMENTAÇÃO RELATIVAS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e DECLARAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL, a empresa atendeu todos os itens e subitens solicitados.

A empresa apresentou atestados que atende o item 5.10, sendo assim atendo em completo todos os itens e sub itens relativos a capacidade técnica profissional.

Quando a alegação da Empresa **Ribeiro e Anjos** e como solicitado pela representante da empresa **VRV SERVIÇOS LTDA** e como preconiza a lei foi realizada a diligencia no documento e gerado a Chave 00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b44932440d4db9f96247797313c2519b881a83d6e65d6024716106400345d1d96e01f3b34d027222b6d7c3fb9e1a0c436cae7115f44837c806c9b23ed00a1a28a validando assim que o documento confere com o original.

QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

A empresa apresentou atestado em nome da mesma atendendo o 5.9, sendo assim atendendo todos os itens considerada habilitada.

ECO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

A empresa apresentou toda documentação em desconformidade com o edital inclusive proposta de preços dentro do envelope de Habilitação, sendo mantida a decisão de inabilitação.

Com a detida análise e com fundamento no que dispõe o edital e na documentação apresentada pelas licitantes e com base nos esclarecimentos e nos termos do Edital a COPEL no que diz respeito à **ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO** conclui-se que as Empresas:

1.1	RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI - ME	INABILITADA
1.2	ECO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA	INABILITADA
1.3	RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA	HABILITADA
1.4	JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA
1.5	VRV SERVICOS LTDA	HABILITADA

Assim **Fica desde já concedido prazo recursal**, desde já marcada para o dia 25/06/2020 às 09:00 a abertura dos envelopes contendo as Propostas Comercial.


Ayrton Andrade Santos
Pregoeiro

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 015/2020)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



POR 015/2020

PORTARIA Nº 015, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO A SERVIDORA MUNICIPAL LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 85 da Lei Municipal nº 186, de 06 de outubro de 1998 e no Art. 87, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil (Lei nº 8.112/90);

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de Licença-Prêmio à servidora municipal **MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA RIOS** – Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no período de 15 de junho a 13 de setembro de 2020.

Art. 2º - A servidora deverá retornar as suas atividades normais em 14 de setembro de 2020.

Art. 3º - Encaminhe-se para conhecimento do Departamento de Recursos Humanos a fim que sejam tomadas as medidas necessárias junto ao assentamento pessoal do servidor.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se. **GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER, PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 15 de junho de 2020.**

JUSCELINO LIMA RIOS
Secretário Municipal de Educação

RUA ANA OLIVEIRA LIMA, 115, CENTRO – CEP – 44655-000 – PÉ DE SERRA – BA
e-mail: educapedeserra@hotmail.com

1